



Número: **0007984-69.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Iracema Martins do Vale**

Última distribuição : **05/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TRT 6ª Região - Providências - Concessão - Suspensão - Férias - Magistrada - Usufruto - Licença Médica - Irregularidade - Reconsideração - Decisão Anterior - Violação - Princípio - Segurança Jurídica.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (REQUERENTE)	EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - AMATRA VI (REQUERENTE)	EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT6 (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29786 93	18/06/2018 11:24	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007984-69.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT6**

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADA EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. ENTENDIMENTO PREVALENTE SOBRE O TEMA. PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por considerar hígido o ato administrativo questionado.

II. A pretensão recursal diz respeito ao indeferimento de pedido de suspensão de férias de magistrada, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

III. Ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, para conferir maior segurança jurídica, curvo-me à orientação prevalente sobre o tema.

IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, e provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 15 de junho de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram a Excelentíssima

Conselheira Presidente Cármen Lúcia e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007984-69.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT6**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA6 contra o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6, objetivando a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido.

Petição inicial: As recorrentes informaram que a juíza Kátia Keitiane da Rocha Porter requereu a suspensão de período de férias em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, referente aos dias 24, 25 e 26/10/2016, solicitando a fruição do saldo de 03 dias em data futura. Relatam que o TRT6 deferiu o pedido em 30/05/2017 (Id nº 2276986), tendo modificado seu entendimento em 18/07/2017 (Id nº 2276987, fls. 23 e 24) em razão de decisão superveniente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT quanto à matéria, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 2º, § único, XIII, da Lei nº 9.784/99), por representar aplicação de interpretação retroativa.

Entendem que a orientação do CSJT, adotada pelo TRT6, contraria o entendimento e a competência normativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que nos autos da Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000 proferiu decisão para ampliar as hipóteses de suspensão de férias que não decorresse de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor.

Afirmam que o Ministério Público Federal possui ato normativo expresso reconhecendo aos seus membros o direito de suspender as férias em razão de licença médica por doença em pessoa da família (Portaria PGR 591/2005), o qual deveria ser estendido aos magistrados, por simetria.

Pedido: Liminarmente, pediram a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo do TRT6 em 18/07/2017, que indeferiu o pleito da magistrada, até o julgamento final deste expediente. No mérito, requeram, em síntese, a anulação do referido ato com o restabelecimento do primeiro acórdão, proferido em 30/05/2017.

Despacho: em 05/10/2017, determinei a intimação do Tribunal para prestar informações no prazo de 05 dias.

Resposta: o TRT6 expôs que procedeu de acordo com os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Assinalou que reformou sua decisão, por conveniência administrativa, conforme o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, uma vez emitido esclarecimento específico a respeito do tema pelo órgão consultivo e fiscalizador da Justiça do Trabalho. Outrossim, considerou que o precedente do CNJ, invocado pelas requerentes, cuida apenas da hipótese de suspensão das férias de magistrado para tratamento de sua própria saúde (Id nº 2279547).

Decisão liminar: em 24/10/2017, indeferi a liminar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida e determinei a intimação do TRT6 para manifestação (Id nº 2289145).

Manifestação do requerido: em suas informações de defesa, o Tribunal ratificou suas alegações prestadas anteriormente (Id nº 2293021).

Pedido de reconsideração: as requerentes pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id nº 2295799), **pedido que não foi acolhido, porquanto as** informações lançadas não foram suficientes para alterar as razões que fundamentaram o indeferimento da medida (Id nº 2297679).

Despacho:As requerentes foram intimadas para razões finais, porém não apresentaram manifestação.

Decisão monocrática: em 18 de dezembro de 2017 julguei improcedente o pedido, por considerar hígido o ato do TRT6, praticado em consonância com a orientação do CSJT e do CNJ (Id nº 2320304).

Recurso administrativo:no Id nº 2342108, as recorrentes alegaram que a decisão monocrática não apreciou argumentos apresentados na inicial. Sustentam que na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000 reputou-se ilegal interpretação restritiva conferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da interrupção das férias, de forma que o CSJT não seria “a melhor ‘instância’ para decidir a questão”. Aduzem que a decisão monocrática se limitou a examinar parte do acórdão proferido na mencionada consulta, adotando conclusão diversa daquela apresentada pelo CNJ no referido precedente. Requerem, preliminarmente, o provimento do recurso para anular a decisão monocrática, a fim de processar e julgar novamente o presente procedimento. Superada a preliminar, pedem a reforma da decisão recorrida.

Despacho: em 15/02/2018, foi determinada a intimação do TRT6 para contrarrazões.

Contrarrazões: no Id nº 2353489, o Tribunal reiterou as informações prestadas anteriormente.

É o relatório. **Passo a decidir.**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007984-69.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT6**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

As recorrentes questionam ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que indeferiu o pedido de magistrada referente à suspensão de suas férias em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Em 18 de dezembro de 2017 julguei improcedente o pedido constante deste PCA, por considerar hígido o ato do TRT6, praticado em consonância com a orientação do CSJT e do CNJ (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000).

No entanto, analisando detidamente o caso em comento, e em atenção à segurança jurídica, para conferir maior estabilidade do direito, curvo-me à orientação prevalente sobre o tema, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão.

A Orientação Normativa SRH nº 02, de 23/02/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as regras e procedimentos quanto às

férias de Ministro de Estado e de servidor público do Poder Executivo da União, em seu artigo 5º, §1º[1], prevê a reprogramação das férias quando houver coincidência de períodos com licenças ou afastamentos instituídos legalmente:

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)

O Conselho da Justiça Federal[2], por meio da Resolução 221, de 19/12/2012, em idêntico sentido, estabelece expressamente a suspensão das férias, na hipótese de licença concedida ao servidor para acompanhar tratamento médico **de pessoa da família**:

“Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

[...]

§ 5º As licenças ou os afastamentos referidos no parágrafo anterior, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.”

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios editou os seguintes atos: Portaria Conjunta nº 67, de 23/09/2013 (alterada pela Portaria Conjunta nº 09, de 20/02/2014) e Resolução nº 07, de 09/06/2011, que regulamentam o instituto das férias de servidores e magistrados, respectivamente:

Portaria Conjunta nº 67

“Art. 15. As férias do servidor poderão ser antecipadas, adiadas ou suspensas, sem observância do prazo previsto no art. 10 desta Portaria, nas hipóteses de:

I – alteração por necessidade do serviço;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – licença à gestante ou à adotante;

V – licença paternidade;

VI – licença por acidente em serviço;

VII – ausência ao serviço em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§1º As licenças à gestante, paternidade e adotante concedidas no período de férias terão início imediatamente após o término destas.

§ 2º **Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e VI, o saldo de férias será informado ao servidor para nova marcação após liberação formal da licença pela área de saúde deste Tribunal.**” (grifos nossos)

Resolução 07

“Art. 19. Após publicação da escala de férias, é possível alterá-la nas seguintes hipóteses:

I por necessidade do serviço, mediante decisão do Vice-Presidente;
II por iniciativa do Magistrado, em caso de posterior surgimento de vaga ou em situações excepcionais, a critério do Vice-Presidente.
Art. 20. O prazo para a alteração da escala de férias será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data de início das férias, salvo se ocorrer:

I necessidade do serviço;

II licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
III licença para tratamento da própria saúde;
IV licença à gestante e à adotante;

V licença paternidade;

VI afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
Parágrafo único. No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remar cadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Magistrado.”

Por sua vez, o STJ, conforme o artigo 13, § 1º, da Resolução STJ/GP 6, de 31/03/2017, estabeleceu que as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família e da própria saúde também suspendem o curso das férias. Confira-se[3]:

“Art. 13. As férias poderão ser alteradas sem observância dos prazos previstos no art. 12 nas seguintes hipóteses:

I – coincidência entre as férias e as seguintes licenças e afastamentos:

- a) licença para tratamento de saúde de pessoa da família;*
- b) licença para tratamento da própria saúde;*
- c) licença à gestante e à adotante;*

d) licença-paternidade;

e) licença por acidente de serviço;

f) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

[...]

§ 1º As licenças e os afastamentos constantes no inciso I suspendem o curso das férias, que será reiniciado no dia imediatamente posterior ao término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.”

Por fim, vale ressaltar que é assegurado idêntico direito aos membros do Ministério Público da União, nos termos da Portaria 591/2005, editada pelo Procurador-Geral da República:

Art. 7º. Poderão ser suspensas as férias do membro, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 704 de 12 de novembro de 2012)

I - licença por motivo de doença em pessoa da família; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 704 de 12 de novembro de 2012)

Além disso, com a adoção do sistema e-social, haverá impossibilidade material na concessão simultânea de dois afastamentos previstos em lei: férias e licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde, conforme seu manual de orientação. Confira-se:

“A informação de um novo motivo de afastamento só é possível mediante o envio do término do afastamento anterior. Por exemplo, se uma empregada gestante se afasta para gozo de férias e durante essas férias ocorre o parto, deve ser informado o retorno do afastamento relativo as férias na data anterior ao do parto (ou feita sua retificação caso a data do retorno já tenha sido informada) e encaminhado um novo evento de afastamento informando o início da licença maternidade[4]”.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **voto pelo provimento do recurso administrativo** para julgar procedente o pedido das requerentes e deferir a suspensão de período de férias em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família.

É como voto.

Conselheira Iracema Vale

Relatora

[1] <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8375>

[2] <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/46369/Res%20221-012%20alterada.pdf?sequence=6>

[3] https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109111/Res%20_6_2017_GP.pdf

[4] <http://portal.esocial.gov.br/manuais/mos-manual-de-orientacao-do-esocial-2-4-publicada.pdf>.

Brasília, 2018-06-18.